

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.999, DE 2005

(Apenas os PLs nºs 6.076, de 2005, 6.085, de 2005, 6.118, de 2005, 6.122, de 2005, 6.257, de 2005, e 6.306, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os policiais civis e policiais militares serem submetidos a exames clínicos toxicológicos periódicos.

Autor: Deputado MILTON CARDIAS.

Relator: Deputado EDGAR MOURY.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Milton Cardias, o **Projeto de Lei nº 5.999, de 2005**, tem como finalidade estabelecer a obrigatoriedade de submissão, a exames toxicológicos periódicos, de policiais civis e militares.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações:

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico para os servidores que tratam especificamente da prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, especificamente os policiais civis e policiais militares de todo Brasil.

É preocupante a quantidade dos mencionados servidores que, em razão do contato direto com as substâncias, passam a fazer uso delas eventualmente a se envolver com os traficantes.

Noutro aspecto, a atividade preventiva e repressiva não se coaduna com a hipótese de o policial estar sob efeito de estupefacientes, dado que sua missão principal é proteger a sociedade.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.076, de 2005, 6.085, de 2005, 6.118, de 2005, 6.122, de 2005, 6.257, de 2005, e 6.306, de 2005, com finalidades semelhantes às da proposição principal.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.999, de 2005, e aos projetos de lei apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados manifestar-me sobre o mérito das proposições.

Lamentavelmente o tráfico e o uso de drogas se espalhou no âmbito da sociedade brasileira, atingindo, muitas vezes, jovens e também agentes públicos responsáveis pelo combate à sua comercialização.

O propósito do Projeto de Lei nº 5.999, de 2005, é relevante, pois visa contribuir para o fortalecimento das instituições policiais e para a higidez de seus integrantes, **estabelecendo a obrigatoriedade de exames clínicos toxicológicos periódicos para policiais civis e militares.**

O **Projeto de Lei nº 6.076, de 2005**, apresenta conteúdo semelhante ao conteúdo do Projeto de Lei nº 5.999, de 2005, variando apenas no tocante ao número de anos entre a realização de um exame toxicológico e o subsequente. Pelo Projeto de Lei nº 5.999 , de 2005, esse período seria de três anos e, consoante o Projeto de Lei nº 6.076, de 2005, de dois anos.

O **Projeto de Lei nº 6.085, de 2005**, possui conteúdo mais abrangente que os discriminados anteriormente, prevendo, entre outras providências, as seguintes:

- Obrigatoriedade de submissão a exames toxicológicos de todos os candidatos a cargos dos órgãos de segurança pública.
- Obrigatoriedade de submissão a exames toxicológicos periódicos de todos os servidores de órgãos de segurança.
- Escolha de servidores para submissão ao exame por sorteio, realizado em cada ano do estágio probatório e daí a cada três anos.

O Projeto de Lei nº 6.118, de 2005, apresenta conteúdo semelhante ao dos Projetos de Lei nºs 5.999, de 2005, e de 6.076, de 2005, sem fixar, entretanto, a periodicidade em anos para realização dos exames toxicológicos.

O Projeto de Lei nº 6.122, de 2005, também possui conteúdo semelhante ao dos Projetos de Lei nºs 5.999, de 2005, 6.076, de 2005, e 6.118, de 2005, tendo como singularidade a indicação do exame de urina para detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas.

Por sua vez, os Projetos de Lei nºs 6.257, de 2005, e 6.306, de 2005, se equiparam, em semelhanças, às proposições anteriormente citadas, **ressalvado apenas o Projeto de Lei nº 6.085, de 2005**.

É inconteste a importância da finalidade preventiva contida em todas as proposições, que buscam resguardar a confiabilidade das instituições responsáveis pela preservação da segurança pública. Contudo, na visão deste Relator, a proposição que melhor atende aos propósitos já enunciados é a de número 6.085, de 2005, por submeter ao exame toxicológico não só os servidores policiais, mas também todos os candidatos, participantes de concursos públicos, aos cargos de natureza policial.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições examinadas, **pela Comissão competente**, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União, bem como a ausência de competência do Congresso Nacional para dispor sobre servidores públicos estaduais e municipais.

Dessa forma, por todo o exposto, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos

pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.085, de 2005, e **pela rejeição** dos Projetos de Lei nºs 5.999, de 2005, 6.076, de 2005, 6.118, de 2005, 6.122, de 2005, 6.257, de 2005, e 6.306, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDGAR MOURY

Relator